



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC N.º 15052/13**

Objeto: 3º (terceiro) Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Carlos Vidal

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00105/13**

O documento TC n.º 15052/13 trata do 3º (terceiro) pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, em face da decisão consubstanciada no Processo TC n.º 01975/06, através do *ACÓRDÃO APL-TC- 195/2008*, de 02 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de abril de 2008.

Esta Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2005 do Município de Gurjão/PB, aplicou multa ao Sr. José Carlos Vidal no valor de R\$ 2.805,10, com decisão consubstanciada no item 1 do Acórdão APL-TC- 195/2008, mantida após a apreciação do Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL-TC- 752/2009, de 09 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 17 de setembro de 2009.

O peticionário, através do Documento TC n.º 09919/11, protocolizado neste Tribunal em 08 de junho de 2011, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 561,00 cada uma, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

O relator decidiu, através da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 024/2011, em 13 de junho de 2011, não conhecer o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

O peticionário, mais uma vez, desta feita através do Documento TC n.º 12149/11, protocolizou neste Tribunal em 11 de julho de 2011, nova solicitação para pagamento parcelado da multa, com a mesma fundamentação da primeira.

O relator decidiu, através da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 028 /2011, em 11 de julho de 2011, não conhecer o 2º (segundo) pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

O peticionário, mais uma vez, desta feita através do Documento TC n.º 24438/13, protocolizou neste Tribunal em 16 de outubro de 2013, nova solicitação para pagamento parcelado da multa, com a mesma fundamentação da primeira e da segunda.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC N.º 15052/13**

Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o 3º (terceiro) pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 22 de outubro de 2013

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR